

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao art. 19, I, da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso I do artigo 19 da Constituição Federal
de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,
embaraçar-lhes a criação, o funcionamento, a organização
e a estruturação interna, negar-lhes o registro de atos
constitutivos ou manter com eles ou seus representantes
relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma
da lei, a colaboração de interesse público. (NR)

II -

III -"

JUSTIFICAÇÃO

Embora a liberdade religiosa seja um direito já assegurado
pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, VI e 19, I), não raro nos vemos às
voltas com projetos de lei ou mesmo leis que restringem, indevidamente, tal
direito fundamental.

Parece-nos, infelizmente, que o fato de um direito ser
previsto na Carta Magna não lhe garante a devida eficácia, basta notar-se o

contraste existente entre a finalidade constitucional atribuída ao salário mínimo (art. 7º, XXIII, CF) e a realidade, que demonstra sua total insuficiência para atender às necessidades básicas do indivíduo e de sua família.

O mesmo acontece com a liberdade religiosa. Qualquer lei ordinária pode limitar este direito, como o fez o Código Civil, que obrigava as instituições religiosas a se organizarem como associações ou fundações, limitando muito o seu raio de ação, tanto que houve necessidade de editar-se a Lei nº 10.825, de 2003, para fazer valer a liberdade dos cultos religiosos.

Daí a necessidade de se explicitarem, na Constituição, os limites que condicionam a elaboração legislativa, ou seja, deve-se deixar claro que a legislação infraconstitucional de todos os entes federados não pode interferir na criação, no funcionamento, na organização, estruturação e registro dos atos constitutivos das igrejas e cultos religiosos, sob pena de se vulnerar o próprio direito à liberdade de crença e religião, assegurado no nosso Estado laico.

Daí a importância da presente proposta de emenda constitucional que, embora baseada na redação atribuída, pela Lei nº 10.825/2003, ao artigo 44, §1º, do Código Civil, traz o tratamento da matéria para o corpo da Constituição Federal, de modo impedir sua violação pela legislação infraconstitucional.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa empreitada.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALMIR MOURA